



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

L E I Nº 743/90

SÚMULA - Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho (s) Tutelar (es).

A CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, JOSÉ LUIZ CAMARGO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artº 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Artº 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.
- 3 1º - As ações a que se refere o "Caput" deste artigo serão implantadas através de:
- I - políticas sociais básicas;
 - II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
 - III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
 - IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
 - V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

§ 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Artº 3º - Aos que dela necessitarem será prestado a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedado a criação de programa de caráter com - pensatório da ausência ou insuficiência das políticas so - ciais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos direitos e do Adolescente.

TITULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 4º - A Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artº 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado e não subordinado ao Departamento de Saúde e Bem Estar Social, ou órgão Municipal que venha a ser criado, responsável pela mencionada política.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artº 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- VI - Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- IX - Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do (s) Conselho (s) Tutelar(es).
- X - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

- Artº 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes é formado de 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:
- I - 5 (cinco) membros integrantes do sistema de Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos.
 - II - 5 (cinco) membros indicados pela Sociedade Civil organizada representativa da participação popular.
- § 1º - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.
- § 2º - A indicação dos membros representativos da sociedade, entidades e associações, será precedida de reuniões, nas quais serão escolhidos seus representantes.
- § 3º - Os conselheiros e suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder quatro (4) anos contínuos, serão nomeados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá distituí-los a qualquer tempo.

Artº 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente e o Vice-Presidente.

Artº 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Artº 10 - Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos.

1º - O Mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para complementar o prazo de mandato do substituído.

4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

a) morte;

b) renúncia;

c) ausência injustificada por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;

d) doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;

e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;

f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g) mudanças de residência do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

SEÇÃO V

DAS REUNIOES

Artº 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artº 12 - O Poder público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

§ 1º - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artº 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Artº 14 - O Fundo se constitui de:

- a) Dotações Orçamentárias;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais do - vernamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- e) Contribuições Voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações de recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Artº 15 - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artº 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo município / através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - Registrar recursos oriundo de multas e informações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde e educação, além das prescritas na Lei nº 8069/90.
- V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VI - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO(S) CONSELHO(S)

Artº 17 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artº 18 - Cada Conselho tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artº 19 - Para cada Conselheiro, haverá um suplente.

Artº 20 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artº 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Artº 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Artº 23 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência no trato com criança e adolescente.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artº 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artº 25 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal.

Artº 26 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e hora de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

§ Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artº 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

§ Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Artº 28 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital local.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 29 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, além do contido na presente Lei observará e cumprirá integralmente o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069 de 13.07.90).

Artº 30 - As entidades não governamentais, deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 20 (vinte) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artº 31 - No prazo de 10 (dez) dias após o previsto no artigo anterior, os membros dos órgãos e Organizações a que se refere o artigo 7º tomarão posse no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

Artº 32 - Após 60 (sessenta) dias da instalação, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários bem como seus suplentes.

Artº 33 - No prazo de 60 (sessenta) dias, após o cumprimento do contido no artigo antecedente, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

§ 1º - A eleição será convocada para data pré determinada e será presidida por Juiz Eleitoral, com fiscalização do Ministério Público.

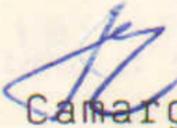
§ 2º - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

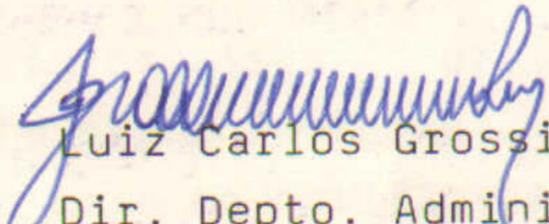
Artº 34 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade Judiciária.

Artº 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artº 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Paço Municipal Prefeito Hiro vieira em Mandaguáçu, aos 28 dias do mês de dezembro de 1990.


José Luiz Canargo de Oliveira
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Grossi

Dir. Depto. Administrativo